

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000612/2005-23
Recurso nº 165.063 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente LUIZ ALVES VILARINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIOS - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

Na hipótese do contribuinte não conseguir comprovar a origem dos rendimentos que tem como base depósitos bancários, o enquadramento legal adequado é o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, e não omissão de rendimentos com base na atividade rural. Tal enquadramento legal só deve ser aplicado quando o contribuinte consegue demonstrar a origem dos recursos não tributados.

Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, ao percentual de 20%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia integralmente o recurso por erro de capitulação legal.



Nelson Mallmann - Presidente

Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Marcos Caetano da Silva, OAB/GO nº. 11.767.

Relatório

Contra o contribuinte LUIZ ALVES VILARINHO inscrito no CPF 036.723.281-20, foi lavrado auto de infração de fls. 269/383, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, anos-calendários de 2000, no valor de R\$ 563.210,55 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos da atividade rural, conforme fls. 371/372, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração.

No dia 13/01/2006, foi juntada a impugnação de fls. 390/404, cujo teor, em suma foi o seguinte:

Nulidade decorrente de vício de procedimento. O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, como se verifica no Termo de Intimação Fiscal, fls. 331/333 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 377/383. A autuação deveria trilhar o caminho preconizado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, mas nunca a tributação de rendimentos da atividade rural. Na atividade rural, a forma de tributação se dá através da equação receitas menos despesas ou arbitramento, sempre no patamar de 20% (vinte por cento). Embora tratando de atividade rural, a matéria tributável do auto de infração foi sujeita a tabela progressiva do IR, sob a alíquota de 27,5%, destoando totalmente do procedimento a ser empregado pelo fisco. A forma utilizada no levantamento da matéria tributável viciou de nulidade insanável todo o procedimento eis que encaminhou a autuação sempre para a tributação com base nos recursos transitados pelas contas correntes do contribuinte e depois tributou-o por omissão de rendimentos da atividade rural. O lançamento não pode seguir adiante, uma vez que o fisco laborou em erro insanável que viciou todo o processo, utilizando-se de uma forma inédita para a apuração da matéria tributável não prevista em qualquer legislação de regência da matéria;

Decadência de lançamento até o mês de novembro de 2000. A alegada infração fiscal refere-se ao IRPF, exercício de 2001, ao-calendário de 2000, sujeito às regras do lançamento por homologação, nos termos do art. 150 e seus parágrafos do CTN. A ciência do contribuinte deu-se em 14/12/2005. O direito da Fazenda Pública constituir o lançamento do período de janeiro a novembro estão sepultados pela decadência, por se tratar de fato gerador mensal, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que determina o prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, isto porque o auto somente foi formalizado no dia 14/12/2005. Sendo o fato gerador do IRPF mensal, considerando a data da formalização do auto conclui-se que os períodos anteriores a novembro de 2000, inclusive, estão inteiramente alcançados pelo instituto da decadência;

Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos. É absolutamente impertinente inquirir-se de

“omissão de rendimentos” sem outros indícios concludentes, créditos em contas bancárias em valores superiores aos rendimentos declarados no período examinado;

Para fundamentar validamente a autuação, é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo casual entre depósito e o fato que represente omissão de rendimento;

Jamais os depósitos bancários, exclusivamente, servirão de base para qualquer autuação, pois não caracterizam disponibilidade de renda, sendo totalmente improcedente a fundamentação do auto de infração;

O que levou o fisco a constituir o lançamento foi, única e exclusivamente, a existência de lançamentos em sua conta corrente bancária. Não se preocupou a autoridade fiscal em comprovar que tais lançamentos resultaram em aumento patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços, etc. O único fundamento utilizado para constituição do crédito tributário, foi a existência do crédito em conta corrente;

O agente fiscal elaborou um quadro demonstrativo dos depósitos bancários para possibilitar a apuração do crédito tributário, sem demonstrar, contudo, onde estaria o nexo casual entre estes depósitos e o suposto fato caracterizador da alegada omissão de rendimentos. Excluindo tais depósitos não existe nada a tributar, conseqüentemente, inexistente dívida tributária;

O impugnante é ligado exclusivamente à agropecuária e desta atividade praticamente advém toda a sua receita, conforme se pode verificar de suas declarações de rendimentos, dos documentos ora inclusos de outros que virão oportunamente ao bojo do processo que servirão de prova dos recursos que transitaram pelas suas contas correntes para justificar os depósitos realizados, já que, no prazo para apresentação da defesa, não conseguiu reunir todos eles, estando diligenciando neste sentido. Os rendimentos declarados, bem como aqueles mencionados pelo fisco às fls. 381, nos valores de R\$ 88.000,00 e R\$ 363.134,00, devem ser considerados como originários de depósitos nos respectivos meses de recebimento pelo contribuinte;

Existem no ano-calendário fiscalizado, outras receitas da atividade rural baseadas em documentos que também estão sendo providenciados para juntada posterior, já que no prazo para a apresentação da impugnação não foi possível encontrá-los. E, por se tratar de receita da atividade rural, estas devem ser consideradas ao longo de todo o ano-calendário na medida de seus recebimentos;

Deve ser considerado como recursos para justificação dos depósitos, a sobra do saldo inexistente na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999;

Todas essas receitas obtidas no período fiscalizado não de servir de comprovação de origem dos recursos para fazer face aos depósitos em suas contas correntes, não sendo necessário coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos, independentemente desta coincidência, porque não há no art. 42 da Lei 9.430/96 qualquer exigência neste sentido, mas apenas a da comprovação da origem dos recursos;

Todos os depósitos feitos nos meses anteriores ao longo dos períodos fiscalizados, servirão de recursos para os meses seguintes, o quem não foi feito em total prejuízo ao impugnante;

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belem -- DRJ/BEL, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos manter o lançamento através do acórdão DRJ/BEL nº 9.522, de 15 de outubro de 2007 (fls. 406/421), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

EMENTA:

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - ENQUADRAMENTO LEGAL - INCONSISTÊNCIAS - INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO - DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

Se as peças fiscais de acusação, Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, revelam com detalhes as irregularidades apontadas e o procedimento fiscal, bem como consta o enquadramento legal da autuação, não há que se cogitar de violações às regras que disciplinam o processo administrativo fiscal.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

Nos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, caracterizada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 150, § 4º c/c art. 173, I).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

P

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

Devidamente cientificado dessa decisão em 08 de novembro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 10 de dezembro de 2007, às fls. 431/452, onde alega que a DRJ não apreciou os argumentos apresentados na impugnação e ratifica os argumentos da impugnação.

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Decadência

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao ano-calendário de 2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 14 de dezembro 20054.

Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2000, cujo auto de infração foi lavrado em 14 dezembro de 2005, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2000, e o auto de infração só foi lavrado em 14 de dezembro de 2005, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

Nulidade Lançamento

O recorrente alega que houve nulidade no auto de infração, uma vez que o mesmo deveria trilhar com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430, de 1994 e não omissão de rendimentos na atividade rural. Entendo que não houve nulidade uma vez que a autoridade lançadora iniciou as suas averiguações com base nos extratos bancários, comparando com os valores declarados pela atividade rural, para depois fundamentar e efetuar o lançamento. Desta forma, entendo que não há nulidade no presente caso. Portanto rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Mérito – Atividade Rural

O presente lançamento foi efetuado tendo como base que o Recorrente teria omitido rendimentos da atividade rural, e teve como partida a análise dos ingressos dos depósitos bancários efetuados na conta bancária do Recorrente.

Antes de mais nada devemos analisar as disposições legais referente ao assunto. A tributação da atividade rural está hoje disciplinada nos artigos 57 a 71 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O artigo 60 do RIR/99 prevê que o resultado da exploração da atividade rural será apurando mediante a escrituração do livro-caixa, devendo abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade do contribuinte:

“Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da

receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro."

Já o artigo 61 disciplina sobre a receita bruta da atividade rural:

"61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.”

O artigo 62 do RIR/99, já disciplina sobre o tratamento a ser dado as despesas de custeio e investimento:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de

P

trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem, observado o art. 798.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita na forma do § 2º do art. 61, constitui despesa no mês da devolução.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 61, não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos à cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. Os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).


§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

Podemos observar que nos termos das referidas normas legais podemos verificar que para o contribuinte que explora a atividade rural, o que deve ser tributado é o resultado positivo entre as receitas apuradas e as despesas de custeio e investimento.

No caso em concreto o que a autoridade lançadora buscou foi a eventual omissão de rendimentos praticada pelo Recorrente, para tanto valeu-se para atingir seu objetivo a comparação entre os valores declarados como atividade rural e os valores que foram ingressados na conta bancária, intimou o contribuinte a justificar tais origens e sobre os valores que não foram comprovados, efetuou o lançamento.

No caso em concreto as alegações e provas trazidas pelo recorrente, no meu entender não justificam a origem dos valores, ou que os mesmos não devam ser tributados. Desta forma deve persistir o lançamento. O que autoridade lançadora não efetuou foi a redução da base de cálculo em 20%, que é aplicável a atividade rural com na jurisprudência emanada por esse conselho

Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente, e no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo em 20%.



Pedro Anan Junior



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10218.000612/2005-23
Recurso nº: 165.063

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.479**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional